

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 114 DE 06.07.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DE RADARES OU OUTROS EQUIPAMENTOS MÓVEIS NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

AUTOR: VEREADOR MAURÍCIO HAKA.

DISTRIBUÍDO EM: 20/07/2015

PRAZO FATAL: —

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1 e 3.	Prazo das Comissões: 21/08/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Jacareí, de radares ou outros equipamentos móveis na fiscalização de trânsito.

PROTOCOLO GERAL
Nº 0999, PG 107 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
_____ FUNCIONÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam a Prefeitura Municipal de Jacareí, qualquer órgão a ela ligado, e toda autoridade fiscalizadora de tráfego, proibidos de utilizar radar eletrônico móvel, fotográfico ou não, para a fiscalização de velocidade dos automóveis que trafeguem nas vias públicas municipais, para fins de aplicação de multas ou qualquer outra penalidade aos motoristas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de julho de 2015.


MAURÍCIO HAKA

Vereador – PSDB

AUTOR: VEREADOR MAURÍCIO HAKA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Jacareí, de radares ou outros equipamentos móveis na fiscalização de trânsito. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

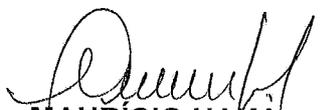
Os equipamentos medidores de velocidade têm como objetivo primordial garantir a integridade física dos usuários das malhas viárias, contribuindo também para a sustentação dos cofres públicos, no caso de infrações às normas gerais de controle de tráfego, por parte dos condutores de velocidade.

Não vemos a instalação de radares móveis, para dar flagrantes em condutores infratores, como medida educativa. Ao contrário, tira do cidadão o seu direito de defesa, pois não tem como provar que não estava no local onde teria sido multado.

Por outro lado, os órgãos de fiscalização de trânsito, ao instalarem os equipamentos móveis, não têm como provar posteriormente o local da ocorrência, já que as fotos apresentam parte do veículo e a respectiva placa, deixando de mostrar o ambiente onde foi flagrada a infração,

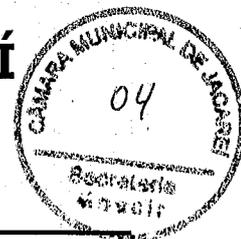
Assim sendo, esperamos que esta propositura mereça o apoio e aprovação do Egrégio Plenário, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de julho de 2015.


MAURÍCIO HAKA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 114 de 06/07/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da utilização de radares móveis ou outros equipamentos móveis para fiscalização de trânsito no município de Jacareí. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Afronta a Constituição Federal, ao Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Orgânica do Município.

AUTORIA: Vereador Maurício Haka

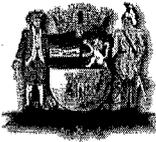
Recebido em
20/07/2015

PARECER Nº 202 – JACC - CJL – 07/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Maurício Haka*, o qual visa instituir, no âmbito do município de Jacareí, a proibição de utilização de radar móvel ou qualquer outro equipamento móvel para fiscalização de trânsito.

Devidamente justificada, a proposta legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em análise visa atender interesse local consubstanciado na fiscalização viária do município.

Todavia, no que se refere a **iniciativa** para o tema em questão, isto é, dispor sobre a atribuição das Secretarias da Administração Pública, verifica-se que se trata de prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito.

Assim dispõe categoricamente a Lei Orgânica de nosso município:

Art. 40 São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

Deste modo, falece competência legislativa ao ilustre parlamentar para veicular validamente o sobredito projeto, especialmente em razão do tema apresentado (atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, em que pese a notória importância e necessidade da medida proposta pelo nobre parlamentar, conforme exposto em sua sólida justificativa, a iniciativa para tal propositura é *exclusiva* do Prefeito, caracterizando a iniciativa parlamentar como **ilegalidade** por violação à Lei Orgânica Municipal.

Assim, diante da grave ilegalidade anteriormente verificada, constata-se que tal mácula, além de constituir violação à Lei Orgânica Municipal, também afronta, ainda que de forma oblíqua, a Constituição Federal.

Isso porque eventual aprovação do projeto aqui apresentado, ofenderia o *Princípio da Tripartição dos Poderes*, previsto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante **inconstitucionalidade**.

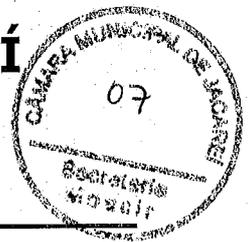
O projeto em questão impõe ao Executivo a obrigação de não instalar radares móveis em vias públicas, de forma a privar o administrador da possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública, a quem cabe a atividade básica de planejamento e de exercício do Poder de Polícia.

Tal situação caracteriza evidente e inequívoca ofensa aos *princípios constitucionais sensíveis*, o que é claramente incompatível com a independência e harmonia que deve permear as relações entre os Poderes da República tornando o projeto inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Ademais, vale ressaltar que a utilização de radares móveis é permitida no regramento estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Resolução nº 396/2011 – CONTRAN

Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 **poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil**, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

(...)

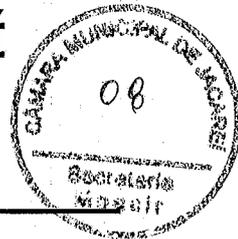
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores. (grifo nosso)

Assim, havendo permissão expressa de lei federal para tal forma de fiscalização, incorre o projeto em exame em manifesta **ilegalidade** ao coibir tal prática.

Por derradeiro, em singela pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi possível constatar o entendimento pacífico acerca do assunto em questão, consoante se infere dos julgados adiante colacionados:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE RADARES FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO.

NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADE INCUMBÊNCIAS PRÓPRIAS A ELE RESERVADAS.

VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP. ADIn ° 2184259-14.2014.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 28/01/2015) (grifos nossos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - **Atividade típica do Poder Executivo** - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, dispõe sobre a **proibição de instalação de radares fotográficos fixos ou móveis para a medição de velocidade de veículos em todo o município** - Ato de **gestão administrativa** - **Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo** — Ofensa à Federação - Reconhecimento - **Inconstitucionalidade declarada** — Precedentes do Órgão Especial (TJSP. ADIn ° 0127448-05.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme. Julgado em 13/11/2013) (grifos nossos)

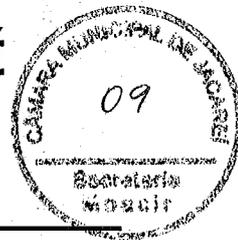
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.810/05, do município de Mauá - **Proibição de instalação de radares de velocidade em vias públicas** - Matéria afeta à administração da Municipalidade - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - **Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes** - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Inconstitucionalidade reconhecida



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Norma portadora de vício congênito, que sequer produziu eficácia revogatória - Declaração de inconstitucionalidade, ademais, da Lei nº 3.206/99, por idênticas razões - Ofensa de ambas as leis aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista – **Pedido procedente**. (TJSP. ADIn nº 990.10.057845-6. Órgão Especial. Rel. Des. Corrêa Vianna. Julgado em 01/09/2010) (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.189, de 10.8.2009 - Município de Itatiba – Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que veda o uso de radares móveis na fiscalização do trânsito de veículos automotores - Violação ao princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei declarada, com efeito "ex tunc". (TJSP. ADIn nº 994.09.223925-3. Órgão Especial. Rel. Des. José Reynaldo. Julgado em 17/03/2010) (grifos nossos)

Não obstante a isso, há, ainda, inúmeros precedentes que corroboram a tese aqui exposta (ADIN nº 994.09.223925-3, Órgão Especial, Rel. Des. José Reynaldo, j . 17.3.10, v.u.; ADIN nº 175.625-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; j . 23.9.09; ADIN nº 150.048-0/9-00, Órgão Especial, Rel. Des. Munhoz Soares, v.u.; ADIN nº 162.356-0/7-00, Órgão Especial, Rel. Des. Canguçu de Almeida, j . 16.7.08, v.u.; ADIN nº 153.649-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, j . 12.3.08, v.u.; ADIN nº 150.508-0/9-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, j . 20.2.08, v.u.; ADIN nº 114.230-0/6-00, Órgão Especial, Rel. Des. Sinésio de Souza, j . 27.7.05, v.u.; ADIN nº 069.543-0/2-00, Órgão Especial, Rel. Des. Gildo dos Santos, j . 8.3.02, v.u.), o que reforça a manifesta inconstitucionalidade do Projeto em estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, **NÃO** reúne condições de regular tramitação, diante do óbice sob os aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade anteriormente apresentados.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que a **existência de vícios de inconstitucionalidade** (ofensa ao art. 2º, da CF) e **ilegalidade** (artigo 12 da Lei Federal nº 9.503/97, art. 40, III, da LOM) no bojo do referido Projeto de Lei, obstam seu regular prosseguimento, motivo pela qual se opina **DESFAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

Todavia, acaso outro seja o entendimento dos ilustres parlamentares, o presente projeto, se submetido à votação, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º combinado com art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de julho de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Encaminho as
Comissões para Análise

2/10/2015
Arildo Battista
Presidente

ACOLHO o parecer por
seus próprios fundamentos.
A Secretaria, para provi-
dências.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303

RESOLUÇÃO Nº, 396 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011



Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007-01;

Resolve:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

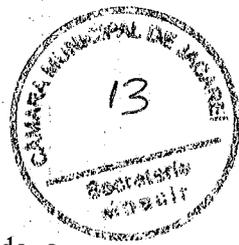
II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.



b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (**display**) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

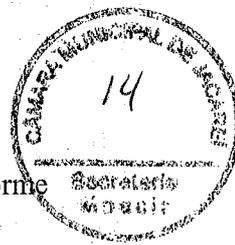
Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "b" e à numeração de que trata a alínea "c", ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada,



obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

§ 3º Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.

§ 4º Sempre que os estudos técnicos do modelo constante no item B do Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

§ 5º Caso os estudos de que tratam o § 4º comprovem a necessidade de remanejamento do equipamento, deverá ser realizado um novo estudo técnico do modelo constante no item A do Anexo I.

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Art. 5º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

I - a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade;



II - a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade; e

III - a velocidade regulamentada para a via.

§ 1º Para configuração das infrações previstas no art. 218 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do Anexo II.

§ 2º Para configuração da infração prevista no art. 219 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da soma da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento com o erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo III.

§ 3º A informação de que trata o inciso III, no caso da infração prevista no art. 219 do CTB, é a velocidade mínima que o veículo pode transitar na via (cinquenta por cento da velocidade máxima estabelecida).

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

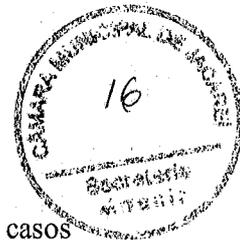
§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo "observações" do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no *caput*, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição



das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no **caput**, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo "observações" do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no **caput**, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - "VEÍCULOS LEVES" correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - "VEÍCULOS PESADOS" correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º "VEÍCULO LEVE" tracionando outro veículo equipara-se a "VEÍCULO PESADO" para fins de fiscalização.

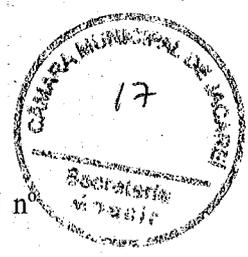
Art. 9º São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 10. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar seus procedimentos às disposições contidas no § 3º do art. 1º e no § 6º do art. 4º.

Parágrafo único. As exigências contidas na alínea "d" do inciso I e alínea "d" do inciso II do art. 2º aplicam-se aos equipamentos novos implantados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 11. As disposições desta Resolução não se aplicam à fiscalização das condutas tipificadas como infração no art. 220 do CTB.



Art. 12. Ficam revogados o art. 3º e o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 202/2006 e as Resoluções CONTRAN nº 146/2003, 214/2006 e 340/2010.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2015.0000033580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2184259-14.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, CARLOS BUENO, GRAVA BRAZIL, ENIO ZULIANI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2184259-14.2014.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Guarujá
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarujá
Comarca: São Paulo
Voto nº 32.250

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE RADARES FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO.

NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADE INCUMBÊNCIAS PRÓPRIAS A ELE RESERVADAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta contra a Lei nº 4.139, de 15 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, que *“proíbe o uso de radares móveis nas ruas e avenidas do município de Guarujá e dá outras providências.”*

Aduz o requerente, em síntese, que o diploma legal padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto editado por iniciativa parlamentar, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



sobre planejamento, organização, funcionamento e direção dos serviços públicos, órgãos administrativos e poder de polícia. Afirma, ademais, a existência de ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porquanto a norma impugnada prevê dotação orçamentária genérica para seu custeio. Requer, assim, a declaração de inconstitucionalidade da integralidade do texto impugnado, por violação às disposições contidas nos artigos 5º; 24; 25; 37; 47, incisos II, XI, XVII, e XIX, alínea 'a'; e 144. (cf. fls. 01/17).

A Procuradoria-Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 107/109).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 161/169).

2. A Lei objeto de impugnação neste feito tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibido o uso de radares móveis e estáticos nas Ruas e Avenidas do Município de Guarujá.

Art. 2º - Os locais onde forem apontadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



necessidades de controle de velocidade de trânsito mediante radares, só serão efetuadas e validadas as referidas autuações e multas mediante a utilização de radares fixos e lombadas eletrônicas.

Art. 3º - Nos locais onde são instalados radares móveis, a partir da vigência desta Lei, deverão ser instalados radares fixos ou lombadas eletrônicas se comprovada a necessidade de uso de controle de velocidade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

3. É caso de procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade, eis que, com efeito, verifica-se existir na norma impugnada, de origem parlamentar, indevida usurpação e regulamentação da atividade de fiscalização do trânsito, tipicamente reservada ao Poder Executivo.

O exercício do poder de polícia é reservado, em regra, ao Poder Executivo. Ao Poder Legislativo caberá legislar, sempre por meio de normas gerais e abstratas – sendo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ihe vedado, todavia, imiscuir-se concretamente em atividade típica da Administração, como é o caso, retirando-Ihe margem de discricionariedade que Ihe seja característica no exercício de suas atividades.

Veja-se: ao proibir a utilização de radares móveis no Município de Guarujá, a Câmara retirou do Poder Executivo, entidade responsável pela fiscalização do trânsito em âmbito municipal – conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro¹ –, a possibilidade de utilização de equipamento admitido pela legislação federal², limitando indevidamente, assim, a margem de escolha da Administração no tocante à forma de exercício do Poder de Polícia de Trânsito (cf. art. 22, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro).

Ora, caberá sempre à entidade ou órgão fiscalizador determinar, com fundamento em critérios de

¹ "Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;"

² CONTRAN, Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



conveniência e oportunidade, quais os locais em que será adequada a instalação temporária de radares móveis – tanto mais em uma cidade de população flutuante, como Guarujá –, e quais os locais em que se verifica necessária a instalação de radares e lombadas eletrônicas permanentes.

Proibindo a legislatura guarujaense a referida opção, ao determinar a remoção de todos os radares móveis – com a subsequente instalação definitiva, naqueles mesmos pontos, de radares fixos, permanentes – imiscui-se indevidamente na atividade fiscalizatória.

Necessário, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, por clara ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

4. Neste sentido já decidiu este Órgão julgador: *“Ementa: 'Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, dispõe sobre a proibição de instalação de radares fotográficos fixos ou móveis para a*



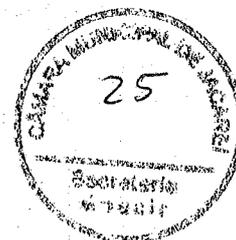
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



medição de velocidade de veículos em todo o município - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo - Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada - Precedentes do Órgão Especial. Voto: '(...) Ora, na medida em que a lei aqui combatida proíbe a instalação de radares fotográficos para a medição de velocidade de veículos automotores, está à mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu parlamentar. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes. Nessa conformidade, a Câmara Municipal ao editar a lei em apreço contrariou normas constitucionais e não respeitou a independência e separação de poderes. (...) Incorporo ao acórdão a bem posta manifestação do preclaro Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Sérgio Turra Sobrane: **'Importante ainda consignar que as regras de trânsito no âmbito municipal, atendidas as regras gerais do Código de Trânsito**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Brasileiro, encontram-se na gestão administrativa da Cidade, privativa do Poder Executivo. Nos termos do art 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivas rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. A atividade de fiscalização de trânsito - definida no Código de Trânsito Brasileiro (Anexo 1 — Dos conceitos e definições) consiste no 'ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.' Neste sentido dispõe o Código de Trânsito Brasileiro ao estabelecer que: Art. 24. *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas*



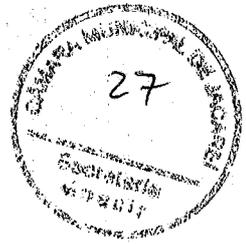
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



atribuições; VI — executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; (...) **Evidente que se trata de atribuição conferida a órgão do Poder Executivo, pela própria dicção do termo utilizado 'órgão executivo de trânsito', portanto, inviável sua regulamentação por iniciativa do Poder Legislativo.** Os problemas decorrentes do trânsito nas cidades exigem estudo e planejamento para a adequada solução dos transtornos que podem provocar aos munícipes, atividades relacionadas à gestão administrativa. Por este motivo, cabe essencialmente ao Poder Executivo, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade do controle de velocidade através da instalação de radares fotográficos. A atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.'. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar, com efeito extunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.615/2013, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



unicípio de Poá.”³

5. Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.139, de 15 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, por ofensa ao artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo - convalidada a liminar deferida.

Márcio Bartoli
Relator

³ ADI nº 0127448-05.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 13.11.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

44

ACÓRDÃO

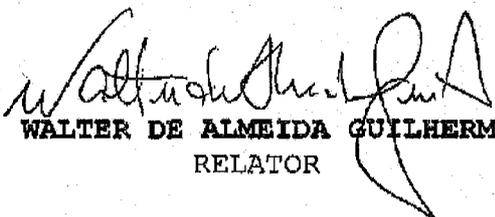


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0127448-05.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 15.765

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0127448-05.2013.8.
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Poá

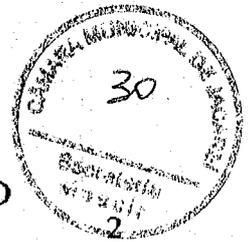
RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Poá

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Alegação de vício de iniciativa – Atividade típica do Poder Executivo – Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, dispõe sobre a proibição de instalação de radares fotográficos fixos ou móveis para a medição de velocidade de veículos em todo o município – Ato de gestão administrativa – Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo – Ofensa à Federação – Reconhecimento – Inconstitucionalidade declarada – Precedentes do Órgão Especial.

A fim de uma melhor instrução do presente, peço vênia para transcrever a decisão que deferiu a medida liminar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“A Câmara Municipal de Poá, através de seu Presidente, promulgou a Lei Municipal nº 3.615, de 15 de junho de 2.013, que ‘Dispõe sobre a proibição de instalação de radares eletrônicos no município de Poá’.

O Prefeito Municipal propõe ação própria objetivando a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, com apoio no artigo 90, II, da Constituição do Estado.

Alega, em síntese, vício de iniciativa, na medida em que houve interferência direta na iniciativa do Poder Executivo, já que se trata de questão que diz respeito à gestão administrativa, havendo, assim, usurpação da iniciativa que é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

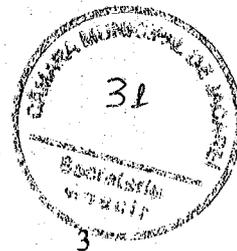
Extrai-se da inicial:

‘Logo, o Poder Legislativo Municipal ao promulgar a Lei Municipal nº 3.615/2013 usurpou o âmbito de sua competência, fazendo com que haja latente vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação dos poderes abarcados não só no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, como também esculpido no artigo 2º da Carta Política de 1988, provocando ingerência na Administração Pública ao impedir que o Município exercite a operação de dispositivos e equipamentos eletrônicos de controle viário, e ainda cerceou o direito pleno de fiscalizar o trânsito local, como permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro.’.

Pede o proponente concessão de medida liminar que suspenda a eficácia da referida lei, considerando, diante da exposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



feita, que o pedido se reveste dos fumus boni iuris, e que se mostra evidente o periculum in mora da decisão final.

É o relatório.

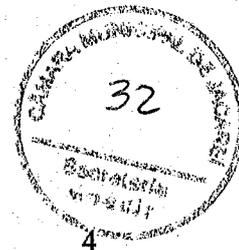
Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, curial que se afirme a plausibilidade da postulação, ou seja, a presença do fumus boni iuris, e a necessidade da imediata suspensão da vigência e eficácia da lei impugnada sob pena de grave prejuízo à Fazenda Pública ou de lesão de difícil reparação, vale dizer, a existência do periculum in mora.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade reflete, igualmente, o pensamento da doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO POLETTI:

'Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior.' (in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1.995, págs. 130 e 131).

Sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade derivar de iniciativa de Câmara Municipal projeto de lei que cuide de questão de caráter eminentemente administrativo. Isto é, há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria aparentemente de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Lembre-se que as regras de fixação para desencadear o processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes. É ele que organiza, inclusive, o inter-relacionamento do Executivo e do Legislativo das várias pessoas políticas. Como leciona MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante". E o processo legislativo fixado na Constituição da República, sem azo à controvérsia, é cogente para todos os entes federativos.

Presente, igualmente, o requisito do periculum in mora, dada a evidência do perigo da demora para a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade.

Ademais, neste sentido já decidiu este Col. Órgão Especial, à unanimidade, por ocasião do julgamento da ação declaratória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de inconstitucionalidade nº 990.10.057845-6: Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.810/05, do município de Mauá – Proibição de instalação de radares de velocidade em vias públicas – Matéria afeta à administração da Municipalidade – Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo – Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes – Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio – Inconstitucionalidade reconhecida – Norma portadora de vício congênito, que sequer produziu eficácia revogatória – Declaração de inconstitucionalidade, ademais, da Lei nº 3.206/99, por idênticas razões – Ofensa de ambas as leis aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista – Pedido procedente.

Do exposto e, sempre ressaltando que se está diante de requerimento de concessão de providência cautelar, à qual se deve dar uma cognição sumária, concedo a liminar para suspender com efeito ex nunc a eficácia da Lei Municipal nº 3.615/13, de Poá.”

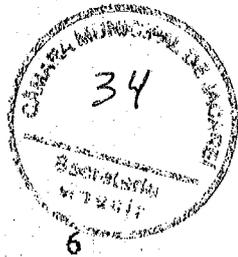
A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado (fls. 61/63). Foram prestados esclarecimentos pela Câmara Municipal de Poá (fls. 65/71) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela inconstitucionalidade da norma (fls. 78/86).

É o relatório.

Impende reconhecer na lei ora em debate, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

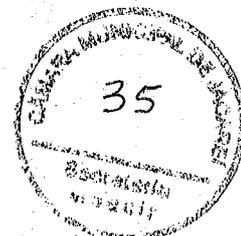
Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida proíbe a instalação de radares fotográficos para a medição de velocidade de veículos automotores, está à mesma interferindo nas atribuições de caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



7

administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu parlamentar.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes.

Nessa conformidade, a Câmara Municipal ao editar a lei em apreço contrariou normas constitucionais e não respeitou a independência e separação de poderes.

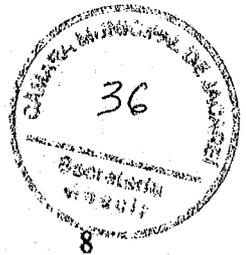
Já decidiu esta Corte, por ocasião do julgamento da Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625-0, Relator Des. A.C. Mathias Coltro: *'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE A PINTURA DE FAIXA NAS VIAS PÚBLICAS, PARA INDICAR A PRESENÇA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA — MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES — OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA — INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.'*

Incorporo ao acórdão a bem posta manifestação do preclaro Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Sérgio Turra Sobrane:

"Importante ainda consignar que as regras de trânsito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



no âmbito municipal, atendidas as regras gerais do Código de Trânsito Brasileiro, encontram-se na gestão administrativa da Cidade, privativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivas rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

A atividade de fiscalização de trânsito – definida no Código de Trânsito Brasileiro (Anexo I – Dos conceitos e definições) consiste no ‘ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.’

Neste sentido dispõe o Código de Trânsito Brasileiro ao estabelecer que:

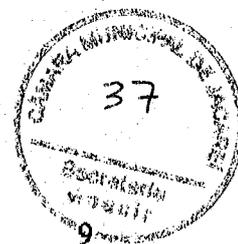
‘Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

(...)

Evidente que se trata de atribuição conferida a órgão do Poder Executivo, pela própria dicção do termo utilizado 'órgão executivo de trânsito', portanto, inviável sua regulamentação por iniciativa do Poder Legislativo.

Os problemas decorrentes do trânsito nas cidades exigem estudo e planejamento para a adequada solução dos transtornos que podem provocar aos munícipes, atividades relacionadas à gestão administrativa.

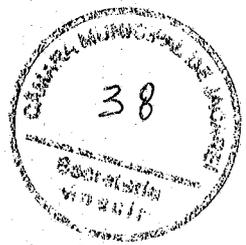
Por este motivo, cabe essencialmente ao Poder Executivo, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade do controle de velocidade através da instalação de radares fotográficos. A atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.”

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.615/2013, do Município de Poá.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja

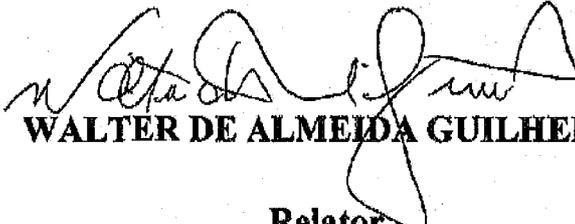


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10

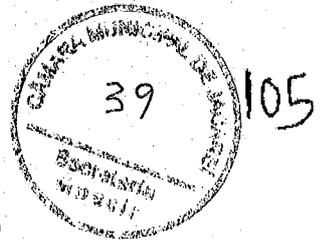
comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03199818

ACÓRDÃO

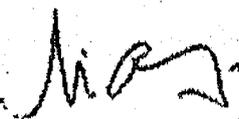
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.057845-6, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, MARCONDES MACHADO, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


CORRÊA VIANNA
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



106

VOTO Nº 24.262

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 990.10.057845-6

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

Vistos.

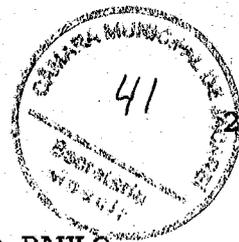
Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.810/05, do município de Mauá – Proibição de instalação de radares de velocidade em vias públicas – Matéria afeta à administração da Municipalidade – Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo – Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes – Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio – Inconstitucionalidade reconhecida – Norma portadora de vício congênito, que sequer produziu eficácia revogatória – Declaração de inconstitucionalidade, ademais, da Lei nº 3.206/99, por idênticas razões – Ofensa de ambas as leis aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista – Pedido procedente.

O Prefeito do município de Mauá ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.810/05, que vedou a instalação de radares móveis e estáticos móveis no âmbito da municipalidade, por incompatibilidade com os artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174 e 176, da Constituição Estadual. Entende configurado vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes. Além disso, sustenta ter a o ato normativo implicado aumento de despesas não previstas em lei orçamentária, sem indicação dos recursos disponíveis para supri-las. Reconhecido o vício congênito da norma, requer, por idênticas razões, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.206/99, a qual versa sobre a mesma matéria e havia sido revogada pelo diploma normativo supra referido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



107

Indeferida a liminar (fl. 67), a ilustre Procuradoria Geral do Estado não se manifestou sobre o mérito da demanda por esta versar interesse exclusivamente local (fls. 80/82).

Prestou informações a Câmara Municipal, limitando-se a descrever o processo legislativo de aprovação das normas impugnadas (fls. 84/88).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência da demanda (fls. 91/99).

Em resumo, o relatório.

A Lei nº 3.810/05, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a vedação de instalação de radar eletrônico móvel e estático móvel, fotográfico ou não, pela Municipalidade de Mauá.

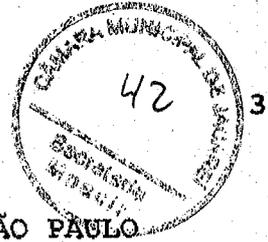
Ora, é evidente o vício de iniciativa uma vez que a matéria versada na lei é referente à administração municipal, inserindo-se na competência exclusiva do chefe do Executivo local, a quem cabe a atividade básica de planejamento e de exercício do poder de polícia, consoante princípio constitucional da separação de Poderes.

Nessa linha, compete ao Legislativo editar normas de caráter geral e abstrato, com a possibilidade de, *"por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvanti causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo"*, sendo, contudo, vedado à Câmara Municipal *"prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição"* (cfr. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal, São Paulo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 606).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



108

No caso em tela, a lei impugnada impõe ao Executivo a obrigação de não instalar radares móveis em vias públicas (artigos 1º – fl. 26), de forma a privar o administrador da possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública. Houve, portanto, usurpação de competência do Prefeito, pois a matéria tratada pelo diploma normativo é de sua exclusiva iniciativa, por nitidamente versar sobre gestão do Município. Dessa forma, fica caracterizada a afronta aos artigos 5º, 47, II, e 144, da Carta Paulista.

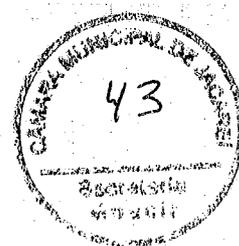
A jurisprudência deste Tribunal é firme nessa orientação, como pode ser visto em inúmeras demandas similares (cfr. ADIN nº 994.09.223925-3, Órgão Especial, Rel. Des. José Reynaldo, j. 17.3.10, v.u.; ADIN nº 175.625-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; j. 23.9.09; ADIN nº 150.048-0/9-00, Órgão Especial, Rel. Des. Munhoz Soares, v.u.; ADIN nº 162.356-0/7-00, Órgão Especial, Rel. Des. Canguçu de Almeida, j. 16.7.08, v.u.; ADIN nº 153.649-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, j. 12.3.08, v.u.; ADIN nº 150.508-0/9-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, j. 20.2.08, v.u.; ADIN nº 114.230-0/6-00, Órgão Especial, Rel. Des. Sinésio de Souza, j. 27.7.05, v.u.; ADIN nº 069.543-0/2-00, Órgão Especial, Rel. Des. Gildo dos Santos, j. 8.3.02, v.u.).

Além disso, a lei guerreada não indica os recursos destinados a suportar as despesas referentes à sua execução, sendo certa a insuficiência da genérica disposição de que *“as despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário”* (art. 2º – fl. 26). Configurada, portanto, afronta ao art. 25, da Constituição Bandeirante (cfr. ADIN nº 994.09.226222-5, Órgão Especial, Rel. Des. Marco César Müller Valente, j. 16.12.09, v.u.; ADIN nº 994.07.001199-3, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 25.11.09; ADIN nº 170.744-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, j. 5.8.09, v.u.; ADIN nº 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 22.4.09, v.u.;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

109

ADIN nº 165.775-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Renato Nalini, j. 8.10.08, v.u.; ADIN nº 144.745-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 2.7.08, v.u.).

Reconhecida a inconstitucionalidade da lei, vício congênito, a declaração de sua nulidade opera com eficácia *ex tunc*, de modo que o ato não produz quaisquer efeitos no ordenamento jurídico, sequer o revogatório. Dessa forma, eventuais diplomas tidos por derogados ou ab-rogados pela norma inconstitucional encontravam-se, em tese, vigentes, porém, ineficazes, em decorrência da lei inconstitucional.

Nesse sentido, afirma Rui Medeiros que *"na lógica da nulidade, a norma anterior não chegou juridicamente a cessar a sua vigência. Por isso, e como sempre, ela mantém-se em vigor e continua a ser aplicável após a decisão de inconstitucionalidade. A manutenção em vigor da normação anterior, escreve Jörn Ipsen, constitui, pois, uma evidência dogmática no quadro da teoria da nulidade da lei inconstitucional. Só que, mais do que o renascimento da norma revogada em termos inconstitucionais, o que se verifica é que, apesar da tentativa de revogação, a norma anterior nunca deixou de vigorar"* (cfr. *"A Declaração de Inconstitucionalidade – Os Autores, o Conteúdo e os Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade da Lei"*, Universidade Católica, Lisboa, 1999, p. 652).

Não obstante de repristinação não se trate, visto esta ser caracterizada pela volta da vigência de lei revogada em virtude da revogação do diploma dela revogador, circunstância que somente ocorre, no sistema jurídico pátrio, em casos excepcionais (art. 2º, § 3º, da LICC), a doutrina e a jurisprudência denominaram o fenômeno de *"efeito repristinatório"* (cfr. CLÈVE Clèmerson Merlin. *"A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro"*, Revista dos Tribunais, 2ª ed., São Paulo, 2000, p. 249; v. tb. Rp-MC nº 1.077-RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 26.2.81).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

110

Nessa linha, viável a análise do pedido de declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.206/99, que voltaria a ter eficácia diante da declaração da nulidade de sua norma revogadora. Ocorre que este diploma normativo, de iniciativa parlamentar, incide nos mesmos defeitos da Lei nº 3.810/05, pois versa acerca da proibição de instalação de radares pela Municipalidade, matéria afeta à Administração, cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Executivo. Ademais, não há referência às receitas aptas a arcar com as despesas decorrentes da fiel execução do ato normativo.

Estabelecidas essas premissas, é de rigor concluir ser inconstitucional a Lei nº 3.206/99, por razões idênticas às que deram ensejo à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.810/05.

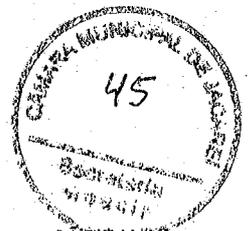
Do exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 3.810/05 e nº 3.206/99, do Município de Mauá, por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144, da Constituição Paulista.

CORRÊA VIANNA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



15

03

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02893848

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223925-3, da Comarca de São Paulo, em que é requerente MUNICÍPIO DE ITATIBA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 17 de março de 2010.

MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente

JOSÉ REYNALDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



1

VOTO Nº: 9170
ADIN.Nº: 994.09.223925-3
COMARCA: São Paulo
RECTE. : Município de Itatiba
RECDO. : Presidente da Câmara Municipal de Itatiba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.189, de 10.8.2009 – Município de Itatiba – Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que veda o uso de radares móveis na fiscalização do trânsito de veículos automotores – Violação ao princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta procedente – Inconstitucionalidade da indigitada lei declarada, com efeito “ex tunc”.

O Prefeito Municipal de Itatiba requer, nesta ação direta, a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.189, de 10 de agosto de 2009, do Município de Itatiba que veda o uso de radares na fiscalização do trânsito de veículos automotores no Município. A lei foi promulgada pela Câmara após revogação do veto do Executivo. Para fundamentar o pedido alega a ocorrência de vício de iniciativa e usurpação da competência da União Federal na medida em que a esta incumbe regular o trânsito e a norma em tela não se limita à suplementação da lei federal no uso da competência concorrente deferida na Constituição Federal, bem como implica ingerência na Administração ao impedir o Município que exerce competência de operar dispositivos e equipamentos de controle viário e fiscalizar o trânsito que lhe é atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro. Reportando-se a precedentes deste Órgão Especial pediu a liminar e o processamento do ação para, a final, ser declarada a inconstitucionalidade da lei.

A liminar com efeitos *ex nunc* foi deferida pelo eminente Des. Marco César a quem o feito foi distribuído, suspendendo-se a eficácia da lei.

A Câmara Municipal de Itatiba prestou informações que corroboram as alegações da inicial no que toca ao processo legislativo, mas sem enfrentar os fundamentos da apontada inconstitucionalidade.

O Procurador-Geral do Estado manifestou o desinteresse no feito por se tratar de matéria de interesse local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



2

A Procuradoria-Geral de Justiça, em minucioso parecer, opina pela procedência da ação por ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Tendo sido eleito Vice-Presidente deste Tribunal o eminente relator sorteado, o feito foi redistribuído.

É o relatório.

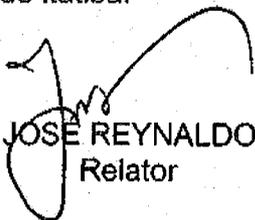
A Lei n. 4.189, de 10 de agosto de 2009 tem dois artigos, o primeiro veda o uso de radares na fiscalização do trânsito municipal e o segundo determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com efeito, ao proibir no seu artigo 1º o uso de radares móveis na fiscalização do trânsito de veículos automotores no Município de Itatiba por meio de norma de iniciativa parlamentar, cuja inconstitucionalidade havia sido apontada pela própria Comissão de Justiça da Câmara Municipal, vetada pelo Prefeito e por ela promulgada após a derrubada do veto, ocorreu ofensa ao princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo porquanto invadiu-se a esfera de gestão administrativa, especialmente naquilo em que atribuído ao Município pelo Código de Trânsito Brasileiro, como apontado na inicial.

Entretanto, no que toca à usurpação da competência da União Federal, porque contrariada pela lei municipal uma norma específica de lei federal, a questão se resolve no plano da ilegalidade.

Assim sendo, a lei em causa dispôs sobre uma situação concreta, interferindo injuridicamente na Administração, atribuída com exclusividade ao Executivo municipal.

Pelo exposto, confirma-se a liminar e acolhe-se o pedido para declarar inconstitucional, com efeitos "ex tunc", a Lei n. 4.189, de 10 de agosto de 2009, do Município de Itatiba.


JOSE REYNALDO
Relator